

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.188, DE 2021

Dispõe sobre o serviço de gestão especializada de garantias, o aprimoramento das regras de garantias, o resgate antecipado de Letra Financeira, a transferência de valores das contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a exclusão do monopólio da Caixa Econômica Federal em relação aos penhores civis, a alteração da composição do Conselho Nacional de Seguros Privados, e altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.188, de 2021, de autoria do Poder Executivo, foi apresentado nesta Casa no dia 26/11/2021.

O Projeto de Lei trata quase exclusivamente de matéria financeira, com exceção de seu art. 20, onde propõe alterações na atual redação do art. 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



O mencionado art. 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 assim dispõe:

*Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, **vedada a transferência para outras contas**, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.*

.....

*§ 9º A vedação à transferência de recursos para outras contas, prevista no **caput** deste artigo, não se aplica aos casos em que os governos estaduais, distrital ou municipais, para viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira, que deverá receber os recursos em conta específica e observar o disposto no § 6º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021\)](#)*

Já o art. 20 do Projeto de Lei nº 4.188 de 2021 aqui examinado, além de operar alterações no § 9º do art 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescenta ao mesmo um art. 10.

Com efeito os dois parágrafos constantes do Projeto de Lei, mantém os aspectos substantivos do dispositivo ora vigente, apenas alterando sua redação e desdobrando-o em dois parágrafos.

“Art. 21.

§ 9º A vedação à transferência de recursos das contas únicas para outras contas, prevista no caput, não se aplica aos casos em que os Governos estaduais, distrital ou municipais tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira, inclusive diversa daquelas mencionadas no art. 20, para viabilizar o pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício.



§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, as instituições financeiras contratadas deverão receber os recursos das contas únicas em uma conta específica e observar o disposto no § 6º.” (NR).

A proposição foi distribuída para análise e deliberação pelas Comissões de Constituição e Justiça e Cidadania, de Finanças e Tributação e de Educação.

A matéria iniciou sua tramitação em regime de urgência.

Em 25/02/2022 foi apresentada pelo Poder Executivo, Mensagem de Cancelamento de Urgência. Desta forma o PL nº 4.188/2021 recebeu novo despacho, agora para tramitação em regime de prioridade, continuando a sujeita deliberação pelo Plenário.

Em 28/04/2022, foi apresentado, nos termos do Art. 155 do RICD, o Requerimento de Urgência. 648/2022, o qual aguarda deferimento pelo Plenário para que o a proposição venha a ser objeto de inclusão em pauta e de deliberação neste Fórum máximo.

Na Comissão de Educação, foi designado relator o Deputado Professor Luizão Goulart. Ainda que sujeita a deliberação no Plenário, no âmbito da Comissão de Educação subsiste a oportunidade e a tempestividade de de análise e deliberação sobre o mesmo, razão pela qual, apresento o parecer que segue.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.188, de 2021 tem 21 artigos que tratam essencialmente sobre matéria financeira.

Apenas o art. 20 do Projeto de Lei citado faz menção à Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a nova Lei do Fundeb. Inicialmente essa Lei estabelecia como regra a movimentação dos recursos deste Fundo exclusivamente pelo Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e portanto



determinava a vedação aos entes subnacionais da transferência destes recursos para outra instituição financeira.

No entanto, a Lei do Fundeb foi posteriormente modificada pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que incluiu um § 9º ao art. 21, o qual admite **exceção à vedação** prevista no caput do dito artigo.

*“Art. 20. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à **Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A.**, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.*

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cujas arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

*Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, **vedada a transferência para outras contas**, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.*

.....

*§ 9º A vedação à transferência de recursos para outras contas, prevista no **caput** deste artigo, não se aplica aos casos em que os governos estaduais, distrital ou municipais, para viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira, que deverá receber os recursos em conta específica e observar o disposto no § 6º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021\)](#)*

Fato é que em 2021 tramitaram simultaneamente o PL nº 3.418/2021 apresentado em 04 de outubro e o nº PL 4.188/2021 apresentado em 26 de novembro.



O primeiro Projeto de Lei teve o objetivo de atualizar a Lei do Fundeb, e, ao ser aprovado, foi sancionado como a Lei nº 14.276 de 27 de dezembro de 2021, que, como vimos, incluiu o § 9º ao art. 21 dessa Lei.

O segundo Projeto de Lei, apesar de tratar de matéria essencialmente financeira, também propõe restabelecer o mesmo mecanismo já constante da Lei 14.113 de 20 de dezembro de 2020 com pequenas diferenças de redação em relação à ao que hoje é vigente por força da Lei nº 14.276 de 27 de dezembro de 2021.

Como se vê, tratamos de um projeto de lei. PL nº 3.418/21 apresentado em outubro de 2021, de outro, o PL nº 4.188/2021, apresentado em novembro, e da conversão do primeiro em lei, a Lei nº 14.276/21. Esta situação ocasionou a tramitação em paralelo de proposições com o mesmo teor.

A proposta é evidentemente meritória.

Trata-se de respeitar os princípios da autonomia dos entes federados e a faculdade que lhes confere a Constituição de dispor sobre os recursos públicos sob seu âmbito administrativo.

Nesse sentido é também relevante considerar que os recursos do Fundo de que trata a Lei, são originários em sua significativa maioria, de receitas de impostos e transferências estaduais e municipais. Diga-se inclusive, que a maioria das unidades federadas sequer recebem recursos de complementação federal ao FUNDEB.

Outra razão da maior relevância é que há muitos municípios do nosso imenso país que não dispõem de agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica em suas respectivas sedes. Com efeito municípios de porte médio nem sempre dispõem destas instituições financeiras, ainda quando são polos de convergência da população de pequenos municípios que busca nestes maiores o atendimento de suas necessidades.



Ainda que haja similaridade nas redações e pleno acordo no mérito entendemos, porém, que tanto a redação do § 9º vigente, como a do § 10 proposto, podem receber aperfeiçoamentos.

Deste modo, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.188/2021, **com emenda anexa**.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIZÃO GOULART
Vice-Líder Solidariedade/PR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227882364100>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.188, DE 2021

Dispõe sobre o serviço de gestão especializada de garantias, o aprimoramento das regras de garantias, o resgate antecipado de Letra Financeira, a transferência de valores das contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a exclusão do monopólio da Caixa Econômica Federal em relação aos penhores civis, a alteração da composição do Conselho Nacional de Seguros Privados, e altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

EMENDA Nº 1

O Art. 20 do Projeto de Lei nº 4.188 de 2021²⁰ passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

.....

.

9º A vedação à transferência de recursos para outras contas, prevista no caput deste artigo, não se aplica aos casos em que



os governos estaduais, distrital ou municipais tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira diversa daquelas mencionadas no art. 20 desta Lei, com o fim de viabilizar o pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício.

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, as instituições financeiras contratadas deverão receber os recursos em conta específica para esta finalidade e observar o disposto no § 6º.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIZÃO GOULART
Vice-Líder Solidariedade/PR
Relator

